



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 05/2021-MPC-RMAM**

**Com pedido de cautelar suspensiva**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de ordem constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, e, ainda, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, ante a existência de concretos indícios de invalidade de disposições do Edital n. 001/2021, de 15 de fevereiro de 2021, de **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA**, para contratação de servidores em caráter temporário, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

Este agente ministerial tomou conhecimento, através da Informação n. 005/2021- MPC DENÚNCIA – PG-MPC, de denúncia de possível violação de direitos das pessoas com deficiência em Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 001/2021) promovido pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa para a contratação de servidores em caráter temporário, visando atender a necessidade da Secretaria de Educação daquele Município.

Ao consultar o indigitado Edital, foi possível constatar, em seu item 6.4, que, apesar de serem reservadas vagas para pessoas com deficiência, este percentual seria apenas de *5% (cinco por cento) das vagas, exceto para os cargos*



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

que oferecessem menos de 5 (cinco) vagas<sup>1</sup>. Na prática, de um total de 317 vagas em disputa, foram reservadas apenas 11 vagas, conforme se verifica no item 4.1 (Quadro Resumo) do edital.

Além disso, mesmo nos cargos que ofereceram mais de 5 vagas, que, segundo o edital, seriam os únicos ressaltados da reserva, como nos casos de “Educador Físico” (6 vagas), “Técnico Administrativo” (07 vagas), “Auxiliar Administrativo” (07 vagas) e “Vigia” (9 vagas), não houve qualquer reserva para pessoas com deficiência.

Ora, a Constituição, em seu artigo 37, VIII, garante que a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. No âmbito estadual, a Lei n. 241 de 31 de março de 2015, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas (conhecida como Estatuto Estadual da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 144, assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos, vestibulares e exames realizados no Estado do Amazonas em igualdade de condições com os demais candidatos. Ato contínuo, em cumprimento à determinação constitucional, o §1º, do art. 144, reserva o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de vagas do total, a serem preenchidas por pessoas com deficiência e que o §8º do mesmo dispositivo estabelece que será considerado nulo e não produzirá qualquer efeito jurídico o concurso público, o exame e o vestibular cujas provas tenham sido aplicadas em desacordo com o disposto naquela seção.

Vale destacar que tal dispositivo sofreu alteração recente pela Lei n. 5.296, de 28 de outubro de 2020, que aumentou o percentual de reserva de vagas, que antes era de 5%, para o novo percentual de 20%. No mesmo pacote de propostas, também foi feita a alteração da Lei n. 4.605, de 28 de maio de 2018, responsável por estabelecer normas gerais para a realização de concurso público, pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas. A norma

---

<sup>1</sup> “6.4. Às pessoas com deficiência, é assegurado o direito de inscrição para o processo seletivo, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência. O candidato com deficiência concorrerá às vagas existentes, em face da classificação obtida, no percentual de 5% (cinco por cento) das vagas, exceto para o cargo que ofereça menos de 5 (cinco) vagas. Se na aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) do total de vagas reservadas a cada cargo resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.”



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

sancionada em 2018, que previa reserva de vagas para pessoas com deficiência no patamar mínimo de 5% e máximo de 20%, foi modificada pela Lei Estadual nº 5.295, de 28 de outubro de 2020, e passou a estabelecer que a cota deve ser de 20%, para cada cargo das vagas ofertadas em concurso público.

Tem-se assim que o percentual estabelecido pelo Edital n. 001/2021 da Prefeitura de Fonte Boa, de apenas 5% das vagas ofertadas, está em clara dissonância com a legislação de regência, violando assim o direito das pessoas com deficiência e, por conseguinte, a regra do art. 37, VIII, da Constituição Federal.

Ademais, do caso em apreço também exsurge violação ao artigo 75-B da Lei nº 4.605, de 28 de maio de 2018, pois não há previsão e garantia no edital de que, quando a reserva de vagas for de 20% (vinte por cento), o primeiro candidato com deficiência classificado será nomeado para ocupar a 3.<sup>a</sup> vaga, enquanto os demais serão nomeados para a 8.<sup>a</sup>, 13.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup>, 23.<sup>a</sup> vagas e assim sucessivamente, respeitada a ordem de classificação.

Diante disso, em razão do perigo na demora, ante a iminência das inscrições e contratações (inscrição no período de 25 a 27 de fevereiro, com análise e julgamento dos currículos e títulos entre 01 à 06 de março, e convocação prevista para 15 de março de 2021), e da plausibilidade das razões ministeriais, no sentido de violação dos direitos das pessoas com deficiência e da eventual nulidade das contratações que se efetivarem em descompasso com as normas, faz-se adequada a concessão de **medida cautelar liminar suspendendo a realização e continuidade do processo seletivo simplificado regido pelo Edital 001/2021** da Prefeitura de Fonte Boa, impedindo temporariamente a realização das inscrições e/ou análise e julgamento dos currículos e títulos, bem como demais fases, **sem prejuízo de tratativas no sentido do ajustamento de conduta (ou de gestão)**, nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica deste Tribunal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013).

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, este *Parquet* requer:



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

- a **suspensão cautelar liminar do processo seletivo simplificado regido pelo Edital 001/2021 da Prefeitura de Fonte Boa – sem prejuízo de tratativas no sentido do ajustamento de conduta (ou de gestão)**, nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica deste Tribunal, (com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013), em vista dos concretos indícios de ilegitimidade do ato e do risco de se concretizarem efeitos de difícil reparação ou reversão, consistente na contratação ilegítima de pessoal por meio de processo de seleção que se coloca em detrimento dos princípios constitucionais aplicáveis;

- a **notificação do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, na qualidade, de Prefeito Municipal de Fonte Boa, para garantia do contraditório e ampla defesa;

- posteriormente, o encaminhamento ao órgão técnico competente para **instrução oficial do feito**.

- final **fixação de prazo para convalidação do edital**, mediante eliminação dos vícios de legalidade sanáveis e demais providências no sentido de garantir o fiel cumprimento da Lei no certame sob impugnação.

Pede e espera deferimento.

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

  
RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA  
Procurador de Contas